



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 – “Dispõe sobre alteração do inciso X do artigo 206 da Lei Complementar nº 146/2011”

**BASE LEGAL:** Artº 40, inciso III da L.O.M.; Artº 138, parágrafo 1º, inciso III do RICMSS; Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artº 38 da “caput” e parágrafo único, inciso III da L.O.M.; Artº 41, inciso III da L.O.M.; Artº 138, parágrafo 2º, inciso IV do RICMSS; Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS; Lei Complementar Municipal nº 146/2011 (Estatuto do Servidor Público Municipal);

**INTERESSADO:** Poder Executivo Municipal

## PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre a alteração do inciso X do Artº 206 da Lei Complementar nº 146/2011 (Estatuto do Servidor Público Municipal)”.





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Verifica-se que a iniciativa genérica para apresentação de projeto de lei pelo chefe do Poder Executivo local se encontra formalmente em ordem conforme preceitua o Artº 138 parágrafo 1º inciso III do RICMSS e Artº 40, inciso III da L.O.M.

Ainda com relação à iniciativa verifica-se ser ela exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, em face da matéria aqui tratada (alteração de dispositivo do Estatuto do Servidor Público Municipal), conforme estatuído nos Artº 41, inciso III da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 2º, inciso IV do RICMSS.

Verifica-se também que a matéria tratada na presente propositura é tida como aquelas de interesse local conforme preceitua o Artº 30, inciso I da Constituição Federal.

Pois bem. Conforme mensagem nº 06/2024 de 27/02/2024 e anexa ao presente P.L., o nobre autor justifica a apresentação do presente em face da necessidade de alteração do inciso X do Artº 206 da L.C. 146/2011 (Estatuto do Servidor) no sentido de permitir ao servidor público a possibilidade de ser proprietário de empresa e exercer esta função, tendo em vista o princípio da livre iniciativa e desde que haja compatibilidade de horários, mantendo a proibição de, nesta qualidade contratar com a Administração Pública.





# **Câmara Municipal de São Sebastião**

**Litoral Norte – São Paulo**

Dá análise do presente projeto de lei e por todo o acima exposto, s.m.j., opina este subscritor pela constitucionalidade formal e material do presente P.L., podendo o mesmo ter sua tramitação regular dentro do parlamento sebastianense, asseverando-se que, para sua aprovação se faz o necessário do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis de acordo com o Artº 38 "caput" da L.O.M. e em turno único de votação conforme determina o Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS.

É o parecer opinativo que submeto a vossa douta apreciação.

São Sebastião, 07 de março de 2024.

**Dr. Cleverson Ivo Salvador**

**Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião/SP**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003500340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 07/03/2024 07:46

Checksum: **61624E99787444A0F72595930B77BFC929A5AB9403DED3B29C190092EF16C22C**



---

Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 38003500340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.